



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Subsecretaria de Articulação Educacional - Assessoria de Inspeção Escolar

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2021.

ORIENTAÇÃO ASIE Nº 4/2021

Aassunto: Matrícula de estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio.

A Assessoria de Inspeção Escolar (ASIE), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso V do artigo 50 do Decreto nº 47.758, de 19 de novembro de 2019, de padronizar diretrizes, orientações e normativas legais para garantir o fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o Órgão Central da Secretaria de Estado de Educação, considerando:

- o número crescente de estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio que requerem matrícula nas escolas das redes públicas;
- os documentos que são apresentados no ato da matrícula;
- a ausência de documentos escolares;
- o aproveitamento de estudos realizados no exterior;

Com base nas regulamentações:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Artigos 1º, 2º, 10, 23 e 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.
- Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia de 5/10/1961).
- Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 228, de 22 de junho de 2016, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção de Haia.
- Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 247, de 15 de maio de 2018, que revoga o artigo 20 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 228,

de 22 de junho de 2016.

- Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.
- Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.
- Parecer CNE/CEB nº 1, publicado em 28 de outubro de 2020, que trata da regulamentação da inclusão, matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.
- Resolução CNE/CEB nº 1, publicada em 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.
- Resolução CEE/MG nº 441, de 26 de março de 2001, que dispõe sobre declaração de equivalência de estudos e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de educação básica e de educação profissional.
- Parecer CEE/MG nº 658, de 31 de julho de 2014, que versa a respeito de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação sobre a equivalência de estudos realizados no exterior, relativa às exigências de documentos que comprovem a legalidade da estadia do proponente no país e que comprovem residência atual circunscrita ao estado de Minas Gerais.

Orienta a matrícula nas escolas da rede estadual de ensino de Minas Gerais de estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio com percurso escolar na educação básica em andamento.

1 - É considerada:

- **migrante**, a pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida (artigo 1º do Decreto nº [9.199, de 20 de novembro de 2017](#));
- **apátrida**, a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
- **refugiada**, a pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#).

2 - A matrícula em escolas estaduais e municipais sem sistema próprio de estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada na acolhida e na exigência documental, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

3 - Será solicitado ao responsável ou ao estudante com mais de 18 anos:

- o documento de identidade do país de origem;
- os documentos pessoais de comprovação de permanência legal no Brasil;
- o comprovante de residência;
- o histórico escolar dos estudos realizados no exterior e certificado se houver, constando a devida legalização no documento escolar;
 - Caso o documento escolar seja procedente de país signatário da Convenção de Haia, deverá constar a “Apostila” emitida pela autoridade competente do país no qual o documento foi originado. Para consultar quais países são signatários, acessar a página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo link <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>, onde mantém a lista atualizada. É dispensada a aposição da “Apostila” tratando-se de documentos expedidos por escolas da França (Decreto nº 3.598/2000, que promulga o Acordo de cooperação em matéria civil entre Brasil e França).
 - Caso o documento escolar seja procedente de país que NÃO seja signatário da convenção de Haia, deverá ser devidamente legalizado por autoridade consular brasileira no país de origem, com pagamento dos emolumentos. A legalização consular de documentos originários de países que não fazem parte da Convenção de Haia permanece regida pelas normas do Ministério das Relações Exteriores.
- a tradução juramentada (é aceitável também tradução feita por profissional da própria escola ou servidor da educação indicado pela Superintendência Regional de Ensino quando se fizer necessário).

4 - Mediante a apresentação de toda documentação exigida, os gestores das escolas devem fazer a matrícula e proceder o aproveitamento dos estudos, observando as normas vigentes, conferindo as tabelas comparativas (vide item 14) entre os sistemas de ensinos básico e secundário brasileiro e outros países, realizando a matrícula e o posicionamento no ano de escolaridade compatível, dando continuidade aos estudos.

5 - A matrícula no decorrer do ano letivo, considerando o calendário boreal, se dará observando as orientações do Parecer CEE/MG nº 388, de 26 de maio de 2003, valendo-se a escola do recurso pedagógico da Classificação por avaliação **em todos os componentes curriculares**, com o objetivo de definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, permitindo sua inscrição no ano adequado, na forma prevista no Regimento Escolar, amparando o cômputo da frequência a partir da data da matrícula do aluno.

6 - O estudante na condição de refúgio, que não comprovar essa condição, será orientado a procurar a Delegacia da Polícia Federal, órgão do governo encarregado de receber os pedidos e emitir documentos para os solicitantes de refúgio e refugiados. O protocolo será o documento de identificação no Brasil, servindo de prova da situação do aluno até receber o Registro Nacional Migratório (RNM).

7 - O estudante com comprovação **de refúgio ou com protocolo de solicitação de refúgio**, que apresenta os documentos escolares **sem** a devida legalização consular ou aposição da Apostila de Haia, poderá ser matriculado e os estudos poderão ser aproveitados, com observância na idade e correspondência da estrutura de ensino do país de origem e estrutura de ensino de Minas Gerais.

8 - O estudante com comprovação **de refúgio ou com protocolo de solicitação de refúgio**, bem como o aluno egresso de escola do exterior que não portar documentação escolar, terá direito ao processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula no ano de escolaridade conforme o seu desenvolvimento e faixa etária. Todo o procedimento deverá ser registrado em ata, com as assinaturas da Comissão de Avaliação, anexando na pasta de cada aluno as avaliações e trabalhos realizados e outras atividades em todos os componentes curriculares exigidos dos alunos, como também demais registros.

9 - A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do Ensino Fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

10 - Para a matrícula no Ensino Médio sem documentação que comprove a conclusão do Ensino Fundamental, caso o estudante tenha 15 (quinze) anos completos, os gestores da escola poderão encaminhá-lo ao Centro Estadual de Educação Continuada (CESEC) ou a outros exames devidamente autorizados para avaliação, com vistas à certificação das competências do Ensino Fundamental. Mediante o comprovante de conclusão do Ensino Fundamental, a escola efetivará a matrícula no Ensino Médio. Para o estudante que ainda não completou 15 (quinze) anos, será avaliado e posicionado no ensino fundamental de acordo com as habilidades e competências comprovadas.

11 - O § 6º do artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, prevê a avaliação/classificação realizada na língua materna do estudante. Se necessário for, os gestores da escola devem indicar entre os professores os nomes que reúnem condições para o atendimento ou acionar a equipe pedagógica da Superintendência Regional de Ensino (SRE) para estabelecer parcerias com professores de outras instituições para compor a Comissão de Avaliação.

12 - O Histórico Escolar deve estampar o percurso dos estudantes de acordo com as especificações de cada realidade:

- Documentos escolares estrangeiros apresentados **com** a devida legalização (Apostila de Haia ou Visto Consular), escriturar para **cada série/ano** correspondente os nomes das escolas do exterior, localidade e país, ano letivo, anulando os campos do aproveitamento, carga horária e faltas, registrando nas observações “Aproveitamento de estudos realizados no exterior. Lei Federal 9.394/96”. Neste caso, anexar o documento escolar do exterior.
- Documentos escolares estrangeiros **sem** a devida legalização (Apostila de Haia ou Visto Consular), tendo o estudante a comprovação da condição de refúgio ou apresentação do protocolo de pedido de regularização da condição de refúgio, registrar, conforme o percurso escolar apresentado, para cada série/ano correspondente o nome da escola do exterior, localidade e país, ano letivo, inutilizando os campos do aproveitamento, carga horária e faltas, registrando nas observações “Aproveitamento de estudos realizados no exterior. Lei Federal nº 9.394/1996 e **Lei Federal nº 9.474/1997**”. Neste caso, anexar o documento escolar do exterior.
- Estudante sem documento escolar será classificado por meio de avaliação em **todos componentes curriculares** para inserção no ano de escolaridade adequado, considerando a idade e o grau de desenvolvimento, a escrituração iniciará na série anterior ao ano em que foi posicionado, registrando o nome da escola, município e estado onde ocorreu a classificação, ano da avaliação, apondo um asterisco no campo onde está escrito aproveitamento (*) e, na frente, registrar as notas obtidas em cada componente na avaliação

(classificação) e nas observações será repetido o asterisco (*) e registrado “Classificação conforme a alínea c, inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996.”

- Matrícula amparada no Parecer CEE/MG nº 388, de 26 de maio de 2003, deve constar o registro do aproveitamento, da carga horária e as faltas horas (a partir da matrícula). No campo das observações registrar “classificação conforme incisos I e VI do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996”.

13- Nas situações em que a organização e estrutura do ensino não for localizada nas fontes oficiais dos governos ou for de difícil interpretação, a Superintendência Regional de Ensino poderá encaminhar consulta a esta Assessoria de Inspeção Escolar pelo endereço eletrônico <asie.vidaescolar@educacao.mg.gov.br>.

14- Indicação de sites para consulta:

- [DECRETO Nº 10.092, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019](#), promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do **Mercosul e Estados Associados**, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010.
- Orientamos a consulta aos sites oficiais das pastas de educação dos países conforme cada situação demandada na escola, exemplo:
 - Portal da Embaixada do Brasil na [França](#).
 - Ministério da Educação da [Itália](#).
- Verificar no documento escolar apresentado pelo estudante a legislação de fundamentação dos estudos e pesquisar nos sites oficiais dos governos dos países a estrutura e organização do ensino indicado pelo sistema de ensino do exterior.

Atenciosamente,

Paulo Leandro de Carvalho

Assessor Central de Inspeção Escolar

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro de Carvalho, Assessor**, em 08/11/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Subsecretário**, em 08/11/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37372288** e o código CRC **DAD29683**.

Referência: Processo nº 1260.01.0100043/2021-77

SEI nº 37372288